



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2025

Concessão de Título de cidadão honorário exige como forma o Decreto Legislativo e sua concessão é discricionária de cada Parlamentar, vinculado aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Decreto Legislativo em apreço possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A matéria vem abordada através de Decreto Legislativo, e a iniciativa é do Poder Legislativo. O Regimento Interno em seus artigos 202 e seguintes aborda a concessão destas honrarias:

Art. 202. A concessão de títulos de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito, Medalha de Honra ao Mérito e Menção Honrosa observarão o disposto neste Capítulo, com relação à proposição em geral, obedecendo as seguintes regras:

I – para a concessão de títulos de Cidadão Honorário para homenageados naturais de outros municípios ou Cidadão Benemérito para nascidos neste Município, que tenham se distinguido por feitos excepcionais em qualquer ramo de atividade, pela concessão de benefícios de excepcional relevância ao Município ou por notáveis feitos públicos em prol da comunidade, dar-se-á tramitação a somente uma proposição individual e uma coletiva por legislatura, devendo o (s) autor (es) apresentar (em) os seguintes documentos e requisitos:

a) Certidão de nascimento e/ou outro documento que comprove sua naturalidade, bem como histórico do homenageado, contendo biografia que ateste a prática de atos de relevante interesse social, devendo ser quantitativamente palpáveis e qualitativamente numeráveis, prestados ao Município de Marechal Cândido Rondon, demonstrando desta forma o motivo da concessão desta honraria;

b) De posse dos documentos descritos na alínea anterior, efetuar protocolo direcionado para a Comissão Especial de Análise e Concessão de Honrarias, composta por 5 (cinco) Vereadores e designada pelo Presidente, que terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez e por igual período, para analisar e emitir parecer favorável ou contrário;

c) Havendo a emissão de parecer favorável por parte da Comissão Especial de Análise e Concessão de Honrarias, dar-se-á prosseguimento ao feito, devendo o autor da honraria instruir a respectiva proposição com documento atestando o aceite do homenageado antes de registrar o protocolo e tramitação de Projeto de Decreto-Legislativo, para leitura, deliberação da Comissão de Justiça e Redação e posterior votação em Plenário;

d) Em caso de parecer contrário da Comissão Especial de Análise e Concessão de Honrarias, o autor poderá reapresentar o pedido na sessão legislativa subsequente, instruindo a matéria com novos documentos, permitindo nova avaliação dos membros da Comissão Especial.

e) É vedada a concessão de título de Cidadão Honorário ou Benemérito a detentores de mandado eletivo municipal e aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionado na Administração Pública Municipal, bem como no período de 180 (cento e oitenta) dias anterior ao pleito eleitoral municipal.

Página 1 de 3



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16^a Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

No âmbito estadual a Lei nº 13.115/2001 estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para o homenageado receber a honraria, senão vejamos:

Art. 1º. O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes condições:

- I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;
- II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;
- III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;
- IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;
- V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no caput deste artigo.

A Legislação Municipal estabelece os requisitos exigidos para que o homenageado seja detentor do mérito da honraria.

O processo legislativo apresenta, como mensagem, as informações pessoais do homenageado.

A matéria veio apresentada na forma de Decreto Legislativo, o qual existe previsão regimental e sujeito a deliberação do plenário.

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí porque só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Quanto à forma exige o Decreto Legislativo e sua iniciativa é do Parlamentar.

Do ponto de vista da conveniência e do mérito do homenageado, não cabe a esta Procuradoria substituir o legislador¹, devendo este sempre se pautar no interesse público e nos princípios que regem a Administração.

A concessão da honraria visa louvar os trabalhos desenvolvidos pelo homenageado, contudo, os trabalhos devem ser dirigidos no interesse social. Evidentemente, a concessão de cidadão honorário não deve ser concedida se tiver como pressuposto interesses pessoais ou favorecimento político. Portanto, persistindo dúvidas quanto ao mérito do homenageado deve os edis diligenciar na busca de maiores informações.

Assim, deve se averiguar, como setor competente, os pressupostos quantitativos. Da mesma forma, as concordâncias e requisitos previstos no Regimento Interno. Quanto ao mérito do homenageado e a aprovação da proposta incumbe subjetivamente a cada edil, conforme as diretrizes traçadas.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo².

Marechal Cândido Rondon/PR, 29 de outubro de 2025.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

¹ REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO PROPRIETÁRIO DAS LOJAS HAVAN. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. CONTROLE PREVENTIVO DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO POPULAR IMPEDIR VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJPR - 5^a C. Cível - 0000390-39.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 18.07.2022) (TJ-PR - REEX: 00003903920208160004 Curitiba 0000390-39.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 18/07/2022, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2022).

AÇÃO POPULAR ? CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE A EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL ?SEPARAÇÃO DE PODERES ? VÍCIOS INEXISTENTES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. A concessão de título de cidadão honorário é eminentemente político (no sentido nobre do termo), e o juízo de conveniência e oportunidade diz respeito ao Legislativo (o qual, no caso, outorgou a honraria a ex-presidente da República). Ausência, além do mais, de vícios formais. Recurso e remessa desprovidos. (TJ-SC - APL: 03026345120188240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0302634-51.2018.8.24.0023, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 23/02/2021, Quinta Câmara de Direito Público)

² Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.

